



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.377, DE 2008

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública, para estabelecer prazo prescricional.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 21-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com intuito de estabelecer prazo quinquenal para a prescrição da ação civil pública.

Art. 2º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do artigo 21-A, cuja redação é que se segue:

“Art. 21-A A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prescrição é importante instituto de Direito que visa garantir a paz social e a segurança jurídica pelo decurso do tempo, quando o interessado deixa escoar o prazo de exercício de seu direito subjetivo de cobrar o cumprimento de obrigação. Em verdade, a prescrição exprime o modo pelo qual a pretensão se extingue, em vista de o interessado não exercer o direito de ação, por certo lapso de tempo.

Dessa forma, a idéia de prescrição foi estabelecida com o intuito de preservar o princípio da segurança jurídica de modo que a prerrogativa de se buscar a tutela jurisdicional para satisfazer determinado direito não deve persistir indefinidamente para que haja tranquilidade nas relações entre os indivíduos.

Ocorre, porém, que a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 não estabeleceu nenhum prazo prescricional para a Ação Civil Pública. O fato é que a norma supracitada assegura ao sujeito ativo instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e à ordem econômica, todavia não prescreve prazo prescricional com o intuito de preservar o valor da segurança jurídica e, por conseguinte, fomentar a paz social.

Logo, a inatividade dos legitimados à propositura de Ação Civil Pública, com presunção de abandono ou de renúncia do direito, deve acarretar a prescrição. Assim, para que a situação de instabilidade, no caso de propositura de

Ação Civil Pública, não se perpetue é de bom alvitre que a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, estabeleça o mesmo prazo prescricional da Ação Popular, qual seja : 5 (cinco) anos.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07abril de 2008

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

.....

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

**Artigo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990.*

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
